



BRUNO JÚNIOR DIAS SOUZA

**REMIÇÃO DE PENA COMO DIREITO SUBJETIVO DO
REEDUCANDO: REMIÇÃO FICTA**

IPATINGA/MG

2020

BRUNO JÚNIOR DIAS SOUZA

**REMIÇÃO DE PENA COMO DIREITO SUBJETIVO DO
REEDUCANDO: REMIÇÃO FICTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Lúcio do Santos

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

IPATINGA/MG

2020

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, pois é ele o grande criador e me forneceu sabedoria e saúde para poder concluir este trabalho, dedico também em memória de meus pais, em especial do meu pai, o senhor Jose Jacinto de Souza, pois ele foi meu alicerce por muitos períodos na faculdade, foi meu grande companheiro e amigo por esses 30 anos de vida. Dedico aos meus amigos de sala que sempre estiveram comigo nesta jornada, em especial a Juliana Medeiros de Souza, que me deu grande apoio em todos os momentos. Dedico a todos os meus familiares que sempre estiveram dispostos a me ajudar em todos os momentos de minha vida. Dedico a uma pessoa que me motivou a sair da inercia e estudar e se hoje estou concluindo este curso foi através da confiança que ela fez com que eu tivesse para começar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus, por me dar sabedoria e me fortalecer neste momento tão especial da minha vida. Até aqui ele me sustentou, me manteve de pé e me deu toda sabedoria para concluir esta etapa da minha vida.

Agradeço muito aos meus familiares pelo apoio e incentivo quando me batia uma grande exaustão nos estudos. Aos meus queridos pais, que infelizmente não estão mais entre nós, mas com certeza tiveram uma grande participação nesta jornada, e que mesmo lá do céu me mandaram energias positivas.

Aos meus colegas de sala pela paciência em me ajudar sempre que precisei. Aos queridos professores, coordenadores, diretoria, colaboradores da faculdade Fadipa, por me proporcionarem a oportunidade de crescimento profissional.

Por fim, agradeço imensamente a todos que contribuíram de alguma maneira para este grande passo de minha vida. Muito obrigado a todos.

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar de forma metódica o instituto da remição de pena e sobre a remição ficta dos presos, buscando entender a devida legalidade e possível constitucionalidade, bem como suas consequências. O trabalho aborda os tipos de penas previstas na legislação brasileira, além de seu caráter retributivo e preventivo e a finalidade ressocializadora, que por sua vez tem a preocupação com o condenado. Será ressaltado também a inércia do Estado perante a população carcerária do Brasil. Toda via, expor que a remição de pena por estudo, trabalho ou leitura, estimula o condenado e além disso, faz com que ele reduza a pena proporcionalmente as tarefas realizadas. Deixar explícito que estes direitos previstos na Lei de Execuções Penais não são oferecidos de forma igualitária para todos os que cumpri pena, por ineficácia do Estado, que não disponibiliza em todos os estabelecimentos prisionais trabalho ou estudo, daí surge a grande questão sobre a remição ficta. Sendo assim, será abordado neste trabalho a possibilidade da remição ficta no ordenamento jurídico brasileiro e o posicionamento da jurisprudência e doutrina sobre o assunto. O presente trabalho foi realizado observando as técnicas descritas na metodologia Hipotético-Dedutivo.

Palavras chave: Remição. Condenado. Inércia. Estado. Ficta. Ressocializadora.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 A FINALIDADE DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	09
2.1 Breve histórico das penas.....	09
2.2 Conceito de pena e sua finalidade	11
2.3 Tipos de penas e de regimes	14
3 EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL	18
3.1 Princípios reitores da execução da pena	18
3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	19
3.1.2 Princípio da individualização da pena.....	19
3.1.3 Princípio da intranscendência da pena	21
3.1.4 Princípio da igualdade	21
3.2 Direitos do condenado.....	22
3.3 Suspensão e/ou restrição de direitos do preso.....	24
3.4 Deveres do apenado	24
4 O INSTITUTO DA REMIÇÃO.....	27
4.1 O que é remição	27
4.2 O que é remição ficta	30
4.3 Posicionamento da doutrina e da jurisprudência em relação a remição ficta no ordenamento jurídico brasileiro	31
4.4 Quais os motivos para tanta resistência em aceitar a remição ficta	34
5 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo primordial analisar o instituto da remição da pena em seu âmbito efetivo e por outro lado na modalidade ficta, visando esclarecer de modo sucinto esta modalidade e seu meio de aplicabilidade, tendo em vista a ineficácia do Estado garantidor de direitos e de deveres dos cidadãos em todo território nacional.

Por meio da remição da pena o condenado em regime fechado ou semiaberto tem a sua pena imposta pelo Estado reduzida proporcionalmente a tarefa realizada, pode ser efetuada por meio do trabalho, estudo ou leitura, vale ressaltar que tem por objetivo a ressocialização do réu apenado para com a sociedade. Embora em alguns casos o condenado tem o direito a algum tipo de remição de pena, a unidade prisional não proporciona meios para que o mesmo possa remir, haja vista esta lacuna proporcionada pelo ente Estatal, surge a figura da possível remição ficta.

Nesse instrumento, o tema em questão deste trabalho visa analisar a possibilidade, da aplicabilidade da remição ficta, aos sentenciados que, pela inércia do Estado, não há meios ofertados para trabalhar, estudar ou ler, constituindo assim a demonstração de aplicação do princípio da isonomia, garantindo o tratamento igualitário a todos os apenados, para que não haja grupo de reclusos que seja beneficiado com a remição efetiva e outros não, sendo importante a remição ficta para garantir o Estado Democrático de Direito e uma justa reintegração social ao cidadão que está com a sua liberdade restrita por imposição do Estado devido ao ato ilícito praticado.

Neste contexto, irá ser abordado as consequências benéficas e/ou malélicas da remição ficta, buscando um melhor esclarecimento a cerca da atividade, além de observar se é constitucional e a sua importância para a diminuição de pena.

Será feitas explicações sobre o que se entende por remição de pena no direito nacional e no âmbito carcerário, a forma como ela acontece recentemente no cenário, além disso, a forma que é feita o seu cumprimento por parte do apenado que passa por impacto negativo ou positivo frente a aplicação do instituto que pode refletir em seu comportamento social.

No primeiro capítulo será apresentado um singelo relato sobre a evolução das penas, sendo que no início era de tortura e depois foi evoluindo para a privativa de liberdade. Mencionará as finalidades das penas, expondo a necessidade de

aplicação da penalidade posta sendo proporcional ao delito, tendo como objetivo a punição sem deixar de realizar seu objetivo educativo e ressocializador da penalidade, além disso, a repreensão adequada. Também será abordado neste capítulo sobre os tipos de pena e de regimes que estão elencados no Código Penal Brasileiro e em diversas legislações especiais.

Já no segundo capítulo será abordado os direitos e deveres do apenado, os quais estão elencados na Constituição Federal de 1988, no Código Penal Brasileiro e tipificado na Lei de Execução Penal, por número 7.210 de 11 de julho de 1984.

Os direitos dos apenados além de ser garantido pelas leis em qual os englobam, eles são salvaguardados também pelos princípios iniciais da execução penal, sendo eles, o princípio da dignidade humana, princípio da intranscendência da pena, princípio da individualização da pena e princípio da igualdade, sendo todos expostos neste trabalho.

Entretanto, os deveres dos apenados estão previstos no artigo 39, da Lei de Execução Penal. Deveres que por sua vez possuem objetivos enquanto o apenado estiver em liberdade, quais são: a disciplina, recuperação e aprendizado, sendo que estas obrigações são o que motivam e proporcionam a ressocialização.

No terceiro capítulo será analisado o instituto da remição de pena, sendo por ele a pena mais humanizada. Que tem como objetivo a redução da pena, ou seja, a pena ser abatida levando em consideração os dias trabalhados ou estudados, direitos estes realizados pelos presos que cumprem penas em regime fechado ou semiaberto, através de requisitos elencados na L.E.P, procurando fazer com que no fim da pena o reeducando possa ser ressocializado de forma efetiva na sociedade.

Neste mesmo capítulo, será abordado o estudo do instituto da remição ficta, que apontará se é possível a redução de pena pelo sentenciado devido à inércia do Estado, que por sua vez deixa de oferecer meios para que o sentenciado trabalhe ou estude efetivamente dentro das unidades prisionais. Além mais, também será abordado neste capítulo sobre o posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a remição ficta e quais os motivos para tanta resistência a este tipo de benefício.

Foi utilizado o método de pesquisa Hipotético-Dedutiva, consistindo em levantamento de hipóteses para esclarecer o objeto do trabalho.

2 A FINALIDADE DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Pode-se dizer que a pena tem a finalidade relacionada com a legitimidade da sua aplicação pelo Estado, tendo ele a garantia dos direitos e deveres, ou seja, ele pode negar, restringir e ou retirar o direito do cidadão que entra em conflito com a lei penal nacional.

Deve levar em consideração a afirmação de Bitencourt sobre a pena, sendo que ele afirmou o seguinte:

A tese da Hegel resume-se em sua conhecida frase: “ a pena é a negação do Direito”. A fundamentação hegeliana da pena é - ao contrário da Kantiana – mais jurídica, na medida em que para Hegel a pena encontra a sua justificação na necessidade de restabelecer a vigência da “vontade geral”, simbolizada na ordem jurídica e que foi negada pela vontade do delinquente. (BITENCOURT,2001, sem paginação).

Desta forma pode-se entender que a penalidade tira do infrator o Direito a liberdade, diante do que foi acusado. Ao analisar o histórico da pena é perceptível a mudança nos tipos de pena ao longo do século, para entender o estágio atual, é necessário que se faça uma análise da história das penas.

2.1 Breve histórico das penas

Desde os primórdios da humanidade, há aqueles que praticam atos ilícitos perante as normas vigentes em sociedade, e para estes que cometem crimes tem tal pena proporcional ao ato, a Bíblia, expõe de forma límpida tal afirmação, tendo em vista os o capítulo 13 de Apocalipse e capítulo 25 do livro de Atos dos Apóstolos, nestes livros esta expresso a penalidade mais simples até a pena capital:

Vs.9- Aquele que tem ouvidos ouça:

Vs.10 – Se alguém há de ir para o cativoiro, para o cativoiro irá. Se alguém há de ser morto à espada, morto à espada haverá de ser. Aqui estão a perseverança e a fidelidade dos santos.

Vs.11 – Se, de fato, sou culpado de ter feito que mereça pena de morte, não me recuso a morrer. Mas, se as acusações feitas contra mim por estes judeus não são verdadeiras, ninguém tem o direito de me entregar a eles. Apelo para César! Bíblia Sagrada online.

O autor Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, exaltou sobre as penas que eram aplicadas por meio de violência corporal. Em seu livro ele relatou sobre o

suplício sofrido pelo um indivíduo francês, sendo que este passou muita vergonha e sofrimento. Ele foi exposto a toda a sociedade na porta de uma igreja, de um modo que todos o visualizasse e o mesmo deveria pedir perdão.

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta da igreja de Paris [aonde deveria ser] levado e acompanhado uma carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que ali será erguido, atenazado os mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada em fogo de enxofre. (FOUCAULT, 2007, p. 9)

Michel Foucault (2007), narrou o histórico da pena dividindo quatro tipos: Suplício, Punição, Disciplina e Prisão.

Logo com o Desenvolvimento dos seres humanos em sociedade, as penas foram evoluindo. Surgindo assim, penas de formas mais humanizadas, com o intuito de não apenas só punir, mas também para recuperar o cidadão com o objetivo que ele possa viver em sociedade novamente.

Com o decorrer da evolução da humanidade atos brutais como forma de pena deixaram de acontecer, Greco em uma de suas obras apresentou o motivo da prisão de uma pessoa que tinha em seus ideais ser contra a escolha de normas de convivência elaboradas por maioria da comunidade:

Em Roma, havia cárceres que se tornaram conhecidos pelo terror que infligiam aos condenados, ali custodiados provisoriamente. Como exemplo, ciamos a prisão "Mamertina", um lugar sem luz, úmido, povoado por insetos e animais peçonhentos, onde a comida era escassa, e os acusados ficavam presos pelos pés em toras de madeira. (GRECO, 2013, p.144)

Luiz Regis Prado desta o princípio da humanidade, tendo como base o acompanhamento da evolução da pena, sendo de fundamental importância na aplicação e humanização da pena. Observa-se:

A ideia de humanização das penas criminais tem sido uma reivindicação constante no perpassar evolutivo do Direito Penas. Das penas de morte e corporais, passa-se 16 de modo progressivo, às penas privativas de liberdade e destas às penas alternativas. (PRADO, 2014, p.120)

Contudo, por mais que o indivíduo tenha cometido uma infração contrária as leis vigentes, deve ser preservada a dignidade da pessoa humana, dando ao infrator penalidade proporcional ao delito que ele cometeu.

2.2 Conceito de Pena e a sua Finalidade

A pena é a sanção imposta pelo Estado, ao indivíduo que pratica uma infração penalmente tipificada, ela tem como objetivo reprimir o delinquente, retribuir o mal injusto causado à vítima e à sociedade, também cumpre com o dever de reabilitar o cidadão para conviver em sociedade e não mais cometer transgressões penais.

Tendo em vista a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, veda de forma clara os tipos de penas que não poderão ser aplicadas no Brasil, sendo:

Art. 5º, Inciso XLVII – Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;
- b) de morte, caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento
- e) cruéis (Brasil, CF/88)

Vale destacar, por mais que o Estado seja o garantidor da ordem e disciplina, ele deve cumprir o que está previsto em lei, ou seja, sempre deverá respeitar especialmente o que foi previsto no inciso expresso a cima, garantindo assim a finalidade da pena e que não haja singularidade em sua aplicação.

O crime por sua vez é um delito que gerou maior gravidade, sendo que ele afeta de maneira objetiva um bem jurídico que tenha importância e que seja tutelado pelo Estado, já a contravenção penal é tipificada análoga a uma infração penal de baixa gravidade.

Para os atos ilícitos que seja formalmente enquadrado como crime, há três formas de punição, que são elas, multa, pena restritiva de direitos e a pena privativa de liberdade, sendo tipificadas no art. 53 e seguintes do Código Penal Brasileiro, nestes termos:

Penas privativas de liberdade:

Art. 53 – As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos

Art. 54 – As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46;

Art. 56 – As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 – A pena de interdição, prevista no inciso III do art.47 deste Código. Aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Pena de multa

Art. 58 – A multa prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.

Parágrafo único – A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. (BRASIL, 1940)

No entanto, para contravenção penal, existe duas espécies de pena, que são elas, a prisão simples e a multa, ambas as penas tendo respaldo no art. 5º da Lei de Contravenções Penais.

A Prisão simples se diferencia da pena privativa de liberdade segundo previsto no art. 6º caput e parágrafo primeiro da referida lei:

Art. 6º- A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

§ 1º- O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção. (BRASIL, 1941)

Sendo assim, é claro a diferença entre a prisão para o indivíduo que comete crime e a prisão simples do artigo em questão, tendo sempre como pressuposto de aplicabilidade da pena a gravidade do delito praticado.

Com o decorrer do tempo apareceram algumas teorias que tinham como objeto de estudo a finalidade da pena, foram denominadas Absoluta ou Retributiva, Preventiva ou Relativa e Unificadora ou Mista.

A teoria denominada Retributiva ou Absoluta, não tem como objetivo a ressocialização ou a prevenção do apenado, mas sim, que ele retribua a sociedade o mal que ele causou por meio da sua conduta ilícita.

Assim diz Haroldo Caetano:

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. Apenas não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma. (SILVA, 2002, p.35)

Já na teoria preventiva não foca apenas na prevenção de novas práticas delituosas que o criminoso possa cometer, mas também que o delinquente sirva de exemplo para que os que pensem em cometer atos ilícitos deixem assim de fazer. Neste contexto fica claro que o fim não se dá na própria pena, como na teoria vista anteriormente, mas para que haja a prevenção de novos atos ilícitos.

Haroldo Caetano também explana a respeito da teoria preventiva ou relativa:

Para a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido. (SILVA, 2002, p.35).

Logo pode se perceber que neste contexto há uma preocupação em relação ao delito cometido, no intuito que aconteça a devida prevenção e o amedrontamento da parte que queira cometer crimes, ou seja, a pena tem por requisito principal deixar o indivíduo que cometeu a infração desestimulado quanto a que possa a vim a cometer.

Sabe-se que, o Brasil tem por prática a teoria Mista ou Unificadora, levando em consideração o Código Penal, sendo que ele prevê a pena conforme a gravidade do delito e também prevê a prevenção, como expresso no artigo 59 do Código Penal.

Sendo assim, Paulo José da Costa Júnior expressa:

Modernamente, teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e de ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes). A pena guarda inegavelmente seu caráter retributivo: por mais branda que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e a de recuperação social do condenado. (JUNIOR, 2000, p. 119).

Vale ressaltar que a lei de Execuções Penais, ou seja, lei específica que rege

sobre a execução da pena no Brasil, assim tipifica: “ Art.1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. ” (BRASIL, 1941).

Dessa maneira, a finalidade da pena percorre por três caminhos, por reprovação, retribuição e ressocialização. Sendo que os dois primeiros caminhos têm como característica a reprovabilidade do sentenciado como forma de solução ao mal praticado à vítima e, no geral, para a sociedade. Já o terceiro caminho tem a pena como um mecanismo de ressocialização, tendo o seu caráter educativo para que o apenado seja reintroduzido a sociedade e não volte a delinquir.

2.3 Tipos de pena e de regimes

Foram editados diversos códigos no decorrer dos anos, desde quando foi proclamada a independência do Brasil, criando-se então leis específicas para os crimes e estabelecidos os tipos de penas a serem aplicadas. Sendo assim, os crimes e as penas estão elencados no Código Penal Brasileiro e em diversas legislações especiais, que descrevem quais são as condutas proibidas no país e suas respectivas sanções.

No ordenamento jurídico brasileiro existem três espécies de pena, que são: privativa de liberdade, restritiva de direito e pena de multa. A privativa de liberdade, é a perda da liberdade da pessoa que comete um crime ou uma contravenção penal e deve ser mantida no estabelecimento prisional. A restritiva de direito é um tipo de pena alternativa, ou seja, pode o juiz decidir que o infrator preste serviços comunitários e também restrinja alguns direitos do agente. E por fim, tem-se a multa, que é uma pena pecuniária, onde o agente deve pagar em dinheiro por alguma conduta proibida por lei, não devendo este tipo de pena ser confundida com custas processuais.

Válter Kenji Ishida (2006), define que as penas possuem características próprias que diferem quanto a sua natureza penal.

Características da pena: 1. Personalíssima, atingindo só o autor (não pode atingir por exemplo seus parentes): regra do art. 5º, XLV da CF; 2. Disciplina por lei (art. 1º do CP: não há pena sem previa cominação legal): é o princípio da legalidade; 3. Inderrogável (certeza de aplicação): comprovada a infração, não pode o juiz deixar de aplicar a pena; 4.

Proporcional ao crime (vide diferenciação entre autor e partícipe: penas diferentes). A pena deve ser proporcional à gravidade do crime. (ISHIDA, 2006, p. 359)

A aplicação da pena deve ser executada de forma individual, ou seja, deve atingir somente o autor, assim é preciso observar a gravidade do delito cometido para que a pena seja aplicada. Para que o juiz decida a sentença condenatória do agente, ele deve analisar todos os elementos de culpabilidade, das atenuantes e agravantes e da tipificação do delito, para determinar a pena total.

As penas têm suas particularidades e estão elencadas no Código Penal e na Lei de Execução Penal- Lei n. 7210 de 1984. A pena privativa de liberdade, pode ser aplicada por meio de reclusão, detenção e prisão simples, sendo as duas primeiras por decorrência da prática de crime e a última por contravenção penal. Já a pena restritiva de direitos se dá pela prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, além da interdição por tempo determinado de direitos, a limitação de fim de semana, perda de bens e valores e pecuniária. E por último tem-se a pena de multa, que se trata de pagamento em dinheiro ao fundo penitenciário.

O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, estão elencados no artigo 33 do Código Penal Brasileiro, sendo que a pena de reclusão pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Condenados que são sentenciados com pena superior a 08 (oito) anos, devem iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Regime fechado significa o cumprimento da sentença em presídio de segurança máxima ou média. Já o condenado com pena superior a 04 (quatro) anos e não excedendo a 08 (oito), poderá cumprir a sentença em colônia, agrícola, industrial ou qualquer estabelecimento que seja semelhante a estes.

Para os condenados com pena igual ou menor a 04 (quatro) anos, tem-se o direito de cumprir a pena em regime aberto. Os crimes punidos com detenção, devem ser cumpridos nos regimes semiaberto ou aberto, mas nada impede que o condenado a pena de detenção, regrida ao regime fechado. Assim, estão previstos na lei de execução penal, os estabelecimentos que os condenados e preso provisórios com penas privativas de liberdade devem cumprir, como também a forma do cumprimento.

O artigo 87 da LEP dispõe sobre o local para o cumprimento da pena de regime fechado, que é a penitenciária, já o artigo 91 descreve sobre o local de cumprir a pena do regime semiaberto, como a colônia agrícola, industrial ou similar.

Em seguida tem-se o artigo 93, que evidencia o regime fechado a ser cumprido em casa de albergado. No mais, todos estes regimes são fiscalizados por órgãos indicados na lei de execução penal, com suas devidas atribuições e competências, elencados no artigo 61 da LEP.

Existem inúmeros procedimentos para se aplicar na pena privativa de liberdade, e também para obter a concessão de benefícios, como o livramento condicional, saída temporária, progressão de regime, entre outros.

Em relação as penas restritivas de direitos, existe a possibilidade de o agente não ser punido com a pena de prisão, em especial quando ocorre delitos menos graves. Assim, o juiz poderá alternar a prisão pela restritiva de direitos, garantindo a execução penal, sem privar o condenado de seus direitos fundamentais mais básicos. Rogério Grego ressalta que:

Se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social e Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que seja suficientemente forte para a proteção dos bens da pessoa humana. As raízes iluministas do princípio da proporcionalidade fazem com que hoje, passados já três séculos, colhamos os frutos de um direito penal que visa ser menos cruel e procura observar os direitos fundamentais do homem. (GREGO, 2011, p. 522)

No mais, para que o condenado tenha direito a substituição da pena, deve-se enquadrar nos requisitos objetivos e subjetivos que estão previstos no artigo 44 do Código Penal, ressaltando que a pena não pode exceder a 04 (quatro) anos e o crime não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça à vítima. Se tratando de crime culposos, quando não há a intenção do agente, poderá haver substituição, independentemente do tempo da pena. Outra questão é em relação ao réu reincidente, este não poderá obter dos benefícios da substituição de pena.

Para que haja a concessão do benefício da substituição de pena, o juiz deve analisar principalmente os antecedentes criminais, e caso não se convença que a medida não será eficiente para o réu, deverá submetê-lo ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

As penas restritivas de direitos estão elencadas no artigo 43 do Código Penal, que são: interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana; prestação pecuniária, perda de bens e valores; prestação de serviços comunitários ou à entidades públicas. Se houver outro delito cometido pelo condenado que possui o

benefício da pena restritiva de direitos, poderá haver conversão ao cárcere, mas se a nova condenação esteja relacionada a fato cometido antes da substituição da pena, poderá o juiz deixar de aplicar a conversão.

Importante ressaltar, que as penas restritivas de direitos devem ser aplicadas sempre que for possível, devendo o magistrado analisar detalhadamente cada condenado, observando se o mesmo atende aos requisitos necessários para obter esse direito.

Por fim, a última modalidade de pena é a aplicação de multa, que consiste no pagamento de quantia em dinheiro ao fundo penitenciário. Apesar de ser um importante fator preventivo para que não haja novamente um delito, este tipo de pena revela-se ineficaz em algumas situações. Pois grande parte dos brasileiros não possuem recursos financeiros e isso deve ser observado pelo magistrado ao aplicar o valor da multa.

Zaffaroni (2004) descreve sobre a pena de multa:

Trata-se de uma pena que reduz o âmbito de institucionalização punitiva, o que tem determinado a sua ampla utilização na Europa, nos últimos anos. Sua implementação na Europa Central, especificamente na Alemanha e na Áustria, tem alcançado um considerável êxito, ao diminuir muitíssimo o número de condenações a penas privativas de liberdade, mas não se pode pensar que tenha o mesmo êxito na América Latina, porque as condições sociais são diferentes: a multa não é uma pena adequada para ser imposta aos setores mais carentes de uma população que se encontra no limite de sua subsistência, e que viria a agravar, ainda mais, uma situação social que, em definitivo, é uma condicionante do delito. (ZAFFARONI, 2004, p. 770-771)

A pena de multa deve ser aplicada de acordo com os ditames do artigo 68 do Código Penal, devendo ser observado pelo magistrado ao impor a pena de multa ao condenado. Assim, o magistrado irá estipular a quantidade de dias-multa, havendo um piso de 10 (dez) e um teto de 30 (trinta), sendo que cada dia de multa não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato e nem superior a cinco vezes esse salário de acordo com o artigo 49 do Código Penal.

A pena de multa não se assemelha a outras, lembrando que a pena restritiva de direitos, caso o condenado não cumpra as regras impostas, o juiz poderá suspender este benefício e aplicar a pena privativa de liberdade. Já a pena de multa, essa conversão não pode ocorrer, sendo aplicadas as normas de execução fiscal caso haja atraso, tornando-se uma dívida ativa ao Estado.

3 EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL

O apenado também é um detentor de direitos e deveres, como previsto na Constituição Federal de 1988, propiciando ao sentenciado o direito de ser tratado com respeito e dignidade, assegurado a sua integridade física e moral, direito a saúde, educação e trabalho. Direito de não ser tratado de forma desumana ou degradante, nem ser submetido a atos de tortura física, psicológica ou de qualquer natureza.

3.1 Princípios reitores da execução da pena

Baseada na normativa imposta pelo legislador, a execução da pena no Brasil, necessita de parâmetros iniciais norteadores do direito. Neste contexto surge a primordialidade e a necessidade de buscar um entendimento anterior à norma.

Nesse sentido, explana Celso Antônio Bandeira de Mello acerca de princípios:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamentas que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2009, p. 882-883).

Como expresso a cima, é notório eu os princípios têm fundamental importância para o cumprimento justo e aferido da norma a frente do bem jurídico a que a Lei esteja disposta a proteger.

Cleber Masson declara: “No Direito Penal, os princípios têm função de orientar o legislador ordinário, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos”. (MASSON, 2011, p. 22).

Como visto, no ordenamento jurídico brasileiro, há princípios que norteiam a atuação estatal. Contudo, no âmbito do Direito Penal, mais diretamente no que rege a execução da pena do condenado, existem princípios que mais se faz presentes na efetivação do cumprimento da pena, sendo eles primordial para a dignidade da execução da pena, são dãos importantes que o seu descumprimento gera sanções para quem os pratica.

3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Ao entrar na área dos princípios propriamente elencados, deve-se ter como pilar o princípio da dignidade humana, sendo ele o primeiro dentre os demais princípios penais constitucionais.

Referente a este princípio, diz Fernando Capez:

Do Estado democrático de Direito partem princípios regradores dos mais diversos campos da atuação humana. No que diz respeito ao âmbito penal, há um gigantesco princípio a regular e orientar todo o sistema, transformando-o em um direito penal democrático. Trata-se de um braço genérico e abrangente, que deriva direta e imediatamente deste moderno perfil político do Estado brasileiro, a partir do qual partem inúmeros outros princípios próprios afetos à esfera criminal, que nele encontram guarida e orientam o legislador na definição das condutas delituosas. Estamos falando do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III). Podemos, então, afirmar que do Estado Democrático de Direito parte o princípio da dignidade humana, orientando toda a formação do Direito Penal. Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado. (CAPEZ, 2018, sem paginação).

Tendo este pensamento de partida, pode-se perceber que o princípio da dignidade humana prevalece sobre os demais princípios norteadores da pena.

Este princípio está amparado pela Constituição Federal, sendo consagrado pelo Estado Brasileiro com valor máximo, devendo ser observado como forma de integração e interpretação de todas as normas.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Pode-se perceber então a força deste princípio e a relevância para que não fuja desde parâmetro inicial proporcionado as demais normas em geral, especialmente na esfera penal.

3.1.2 Princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena tem relevância sobre o grau de participação de cada indivíduo no que diz respeito à prática do delito penal, ele está previsto primeiramente na Constituição Federal:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988).

A individualização é executada pelo legislador por meio de um filtro, pois cabe a ele propor tal pena ou condições que será executada a punição sobre o bem jurídico ofendido, porém ele deve se ater no que está previsto no artigo 59 do Código Penal, pois ele prevê que:

Art. 59. O juiz. Atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, decreto lei 2848/1941)

Em outro momento, em se tratando da execução penal, há algumas previsões sobre o tema em questão, como pode se ver nestes seguintes artigos:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. (BRASIL. 1984)

Como pode se observar, há individualização da pena em todo processo penal, é por meio dela que se busca inibir a punição de caráter coletivo, sendo que, por mais que vários indivíduos cometam o mesmo delito, cada um terá uma característica diferente, cabendo ao legislador fazer uma análise individual de cada um que cometa o crime, de forma impessoal e justa, analisando cada conduta separadamente.

3.1.3 Princípio da intranscendência da pena

Outro relevante princípio a ser descrito, é o da intranscendência da pena, o mesmo, tem previsão legal no texto constitucional. Tratando-se de uma sanção penal adequada e justa para o delinquente. O princípio em questão exalta a aplicabilidade penal para tão somente aquele que praticou o ato, excluindo assim, as chances de outra pessoa poder cumprir pena em favor do criminoso.

Como pode ser visto assim na Constituição Federal:

Art. 5º, XLV da C.F. – Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988).

Aqui é clara a preocupação do constituinte no que tange o cumprimento da pena, para que apenas infrator da lei seja punido, não podendo assim a penalidade ser repassada a terceiro.

3.1.4 Princípio da igualdade

Este princípio é de suma importância para o Estado Democrático de Direito, tendo por sua vez previsão legal no texto constitucional, além de ser denominado de princípio da igualdade, ele também é conhecido como princípio da isonomia, vale ressaltar que ele também está expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal e a Declaração Universal de Direitos Humanos, assim respectivamente expressa a cerca deste princípio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...) (BRASIL, 1988).

Art. 1º Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 2128).

Neste contexto, faz-se justo dizer que o legislador deve dar tratamento isonômico pela lei a todos cidadãos. Privando a lei de conduta diversa, em caso que deve ser utilizado este princípio.

Seguindo este raciocínio, Cleber Masson expressa:

No Direito Penal, importa em dizer que as pessoas em igual situação devem receber idêntico tratamento jurídico, e aquelas que se encontram em posições diferentes merecem um enquadramento diverso, tanto por parte do legislador como também pelo juiz. Exemplificativamente, um traficante de drogas, primário e com o qual foi apreendida a quantidade de dez gramas de cocaína, deve ser apenado mais suavemente do que outro traficante reincidente e preso em flagrante pelo depósito de uma tonelada da mesma droga. (MASSON, 2011, p.49)

Entende-se que há uma seriação entre o princípio da isonomia com o princípio atualmente argumentado da intranscendência da pena, de forma que devem ser tratados os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

3.2 Direitos do condenado

Em 11 de julho de 1984 entrou em vigor no Brasil a Lei nº 7.210, a Lei de Execução Penal, por meio desta se regulamentou a internação do apenado, tendo como objetivo primordial o digno cumprimento de pena e a ressocialização do sentenciado, além disso, estabelecer de forma específica os direitos do condenado e regulamentar todas as atividades elaboradas por ele, durante o tempo que permanecer sobre a tutela do Estado. Conforme está previsto no artigo 1º da referida Lei: “ A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Observa-se que o apenado tem assegurado, por lei própria e pela Constituição Federal, o direito de meios dignos para o cumprimento de sua pena, sendo demonstrado assim a preocupação dos legisladores em preservar os direitos humanos mesmo para quem transgrediu as Leis vigentes no país. Esses entendimentos são ressaltados no artigo 5º, incisos XLIX da Constituição Federal Brasileira, no art. 3º da Lei de Execução Penal e no art. 38 do Código Penal Brasileiro, ressaltam que todos os direitos que não foram alcançados pela sentença, serão garantidos aos sentenciados, segundo também afirma Nestor Távora:

Todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, são garantidos ao condenado e ao internado, sendo vedada qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Daí que as autoridades devem assegurar o respeito a integridade física e moral dos condenados, dos presos provisórios e dos submetidos a medida de segurança, constituindo direitos da pessoa com liberdade cerceada. (TÁVORA, 2017, p. 1719).

Art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal – É assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral (BRASIL, CF/1988).

Art. 38 Código Penal – O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral. (BRASIL, Lei 2848/1948)

Os presos têm os seus direitos previstos nos artigos 41 ao 43 da Lei de Execução penal, direitos esses que tem como objetivo a integridade do interno e o apoio em sua ressocialização. Sendo eles:

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – Previdência Social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento. (BRASIL, 1984)

Vale salientar que os incisos V e VI supracitados, expressam os direitos referentes ao tempo de trabalho, descanso e recreação disponibilizado ao preso, bem como o direito de exercer as atividades elaboradas antes da condenação, sempre que estas sejam compatíveis com a pena.

Além disso, está previsto no inciso XII o princípio da igualdade, proporcionando aos presos que estão na mesma situação, direitos iguais em seu cumprimento de pena.

3.3 Suspensão e/ou Restrição de direitos do preso

Após uma leitura do artigo 41 da Lei de Execução Penal, pode-se perceber que alguns direitos do preso podem ser restringidos ou retirados, como está destacado no parágrafo único do referido artigo.

Sendo eles:

- V – Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - X – Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XV – Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- Parágrafo único – Os direitos previstos nos incisos V, X, XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984)

Como visto o direito de suspender ou restringir tais direitos está vinculado a motivação do diretor da unidade prisional, para isto ele deve levar em consideração a falta cometida pelo apenado, não podendo estas restrições ultrapassar o limite de 30 dias, exceto para os sentenciados que estão em regime diferenciado de detenção, desde que o juiz da vara de execução seja comunicado de tal ato, conforme prevê o artigo 58 da LEP.

Já o direito a visita íntima não é regulamentado por lei, apenas um costume adotado pelas unidades prisionais, como forma de incentivar a ressocialização e de desencorajar a violência sexual, tendo em vista ao período de reclusão do apenado.

Já constitucionalidade da restrição ou suspensão do direito político tem sido questionada pelo STF, pois há repercussão geral nos casos em que a pena privativa de liberdade é substituída por restritiva de direito, decorre do direito constitucional de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

3.4 Deveres do apenado

O artigo 39 da Lei de Execução Penal ressalta os deveres do condenado, os quais tem a função de contribuir para finalidade da pena e a ressocialização do sentenciado, além de contribuir na boa convivência da população carcerária.

Sendo assim, está expresso no artigo 39 da LEP:

Art. 39 – Constituem deveres do condenado:

- I – Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II – Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III – Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV – Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V – Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI – Submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII – Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII – Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX – Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X – conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único – Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL).

Levando em consideração a retirada do condenado do ócio para uma atividade laborativa, o dever de trabalhar é o de maior importância de acordo com os doutrinadores. Guilherme de Souza Nucci, ressalta que o dever de trabalhar é o principal do apenado, pois colabora para o seu desenvolvimento social durante a realização de sua atividade que é de origem obrigatória para os encarcerados. O referido doutrinador expressa que:

O principal é a obrigação de trabalhar, que funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para futura vida em liberdade. Não se cuida de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado, mas de trabalho obrigatório. Se o preso recusar a atividade que lhe foi destinada, cometerá falta grave. (Art. 50, VI, LEP). (NUCCI, 2014, p.954)

Vale lembrar que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII veda o trabalho de origem forçado. Não podendo assim, confundir obrigação de trabalhar com trabalho forçado como está elencado na Constituição.

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho forçado seria:

O trabalho forçado se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar através do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por

meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração. (OIT, entre 2014 a 2018).

A autora Chaves, aponta que existe uma diferença entre trabalho forçado com a obrigatoriedade ao trabalho:

A obrigatoriedade está vinculada ao condenado no sentido de um dever de prestação pessoal do mesmo, não configurando um trabalho forçado, pois não caracteriza um trabalho danoso, penoso, que possa trazer algum malefício, haja vista, como vimos, este último estar vedado pela nossa Magna Carta. Ao contrário disso, o trabalho só tem a trazer benefícios, pois é através dele que se adquire dignidade não caindo no ócio e, assim, não trabalhando sua mente para atividades de cunho reprováveis (ex. fuga). Por isso é que se faz necessário observar as aptidões e capacidade dos presos. (CHAVES, 2004)

Sendo assim, o trabalho na prisão, deve exercer na vida do sentenciado, três finalidades quando voltar a ingressar na sociedade, que são: a recuperação, disciplina e aprendizado. Essas condições serão de grande importância para os presos, pois elas serão como um degrau para a ressocialização do condenado à sociedade.

O trabalho do preso, funciona de acordo com o estabelecimento prisional, ou seja, pode ser externo ou interno, e além mais, não está sujeito a Consolidação das Leis do Trabalho, com base no artigo 28, parágrafo 2º da LEP.

Outro fato importante, é em relação caso o condenado venha cometer falta grave no estabelecimento prisional. De acordo com o artigo 127 da LEP, em caso de falta grave, o preso perderia todo tempo remido, recomeçando novo período no dia da data da infração disciplinar.

Mas, após grandes debates em relação a essa perda dos dias remidos em caso de falta grave, o STF criou a Súmula Vinculante 09, onde dispõe que o preso perderá até um terço do tempo remido e não todos os dias em caso de falta grave como a legislação anterior, contudo o legislador deixou uma lacuna, uma vez que restringe ao máximo de 1/3 da pena e não especifica o mínimo que poderá ser aplicado.

4 O INSTITUTO DA REMIÇÃO

4.1 O que é remição

Pode-se definir remição como o instituto que possibilita ao preso em estabelecimento prisional, que já tiver sido sentenciado ou não, através do trabalho ou estudo, interno ou externo, ter o direito de diminuir o tempo de cumprimento da pena. Ou seja, trata-se nada mais que um meio de abreviar ou extinguir parte da pena conforme Mirabete (2004, p. 517). Essa alternativa é oferecida ao preso de maneira com que o mesmo tenha um estímulo para cumprir a pena trabalhando ou estudando, assim abreviando o tempo de cumprir a sanção, para que possa passar ao regime de liberdade definitiva ou livramento condicional.

Para o autor Barros (2001, p. 184), a remição possibilita a agilidade do preso voltar ao convívio social, assim sendo uma forma de diminuir a severidade da intervenção penal e reduzir os efeitos do tempo de prisão.

A remição foi anexada à lei de Execução Penal, em 1983, no qual passou a reduzir o período em que muitos condenados passavam encarcerados, dando a eles a oportunidade de ter a pena diminuída. Nesse sentido, o autor Fernando Capez conceitua remição como:

Direito que o condenado em regime fechado ou semiaberto tem de remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, trouxe inúmeras inovações ao instituto da remição, ampliando o benefício para abarcar também a atividade estudantil. (CAPEZ, 2018, sem paginação)

O instituto da remição se baseia na importância da ressocialização do condenado à sociedade, conforme o Conselho Nacional de Justiça:

A remição de pena, ou seja, o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A remição de pena, prevista na lei n. 7.210/84 de Execução Penal (LEP), está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal de individualização da pena. Dessa forma, as penas devem ser justas e proporcionais, além de particularizadas, levando em conta a aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio do estudo ou do trabalho. (CNJ, 2016)

Sendo assim, para obtenção da remição de pena, todos os apenados, independente do crime cometido, inclusive condenados por crimes hediondos, possuem esse direito, tendo em vista a sua finalidade, seu deferimento sempre será favorável, desde que cumpra os requisitos necessários.

Conforme o Princípio Constitucional da Individualização da pena, acerca dos direitos e deveres do condenado, com base nos artigos 126 e 130 da Lei de Execução Penal, está previsto o instituto da remição. No entanto, sobre o trabalho do preso existem dois entendimentos do legislador que aponta que o condenado ao ter um trabalho durante seu confinamento no estabelecimento prisional, está obtendo um resultado educativo e produtivo. Ao mesmo tempo, a lei interpreta que o condenado à pena privativa de liberdade, tem a obrigação de trabalhar na medida de suas aptidões e capacidade física e mental. Mas, mesmo que o condenado tenha o dever de executar as tarefas, o trabalho e as ordens recebidas, conforme o artigo 39, inciso II da LEP traz, o mesmo tem o direito de remuneração do seu trabalho, com base no artigo 41, inciso II da LEP.

Essa garantia do preso poder trabalhar e receber sua remuneração, é um direito social que está previsto no artigo 6º da Constituição Federal, sendo que a execução do trabalho do condenado, não deverá ser interpretada como um dever, mas sim como um direito garantido pela legislação. No entanto, o trabalho do preso é um benefício que tem o efeito de diminuir a pena do condenado, ou seja, todo condenado que trabalha nos presídios, possuem o direito a remição da pena, lembrando-se que é necessário que o preso possua todos os requisitos legais.

Em relação a remição pelo estudo, até o ano de 2011 ainda existia muita divergência doutrinária e jurisprudencial em relação a possibilidade deste tipo de remição, pois não havia nenhum dispositivo legal que tivesse essa garantia. Após a edição da Súmula 341 do STJ que garantia a remição de parte da pena aos detentos que possuíssem frequência a curso de ensino formal, as divergências tornaram-se um pouco mais pacíficas.

Assim, após alguns anos de debates, a Lei de Execuções Penais (n. 12.433 de 2011), alterou o seu artigo 126, incluindo a normatização da remição por estudo, onde estabeleceu que a cada doze horas de frequência escolar do preso, divididas em no mínimo três dias, será reduzido em um dia de sua pena, podendo ser atividade de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante e até mesmo requalificação profissional.

Neste sentido, o autor Renato Marcão (2012), explica sobre como a Lei 12.433 de 2011, trouxe grandes benefícios para a ressocialização do preso à sociedade através dos estudos:

A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio de estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re) adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do sentenciado, vale dizer, durante o período de cumprimento de pena e no momento da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito. (MARCÃO, 2012, p. 143)

Além mais os presos podem estudar pelo método presencial ou pelo método de ensino a distância, desde que sejam certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos. Outra questão em relação ao estudo trazida pela LEP, está no artigo 129, parágrafo 1º, que diz que as instituições de ensino podem situar-se fora dos limites do estabelecimento penal, mas que devem comprovar à direção do presídio, mensalmente, sobre a frequência e aproveitamento escolar do preso, através de uma declaração.

Importante ressaltar que a remição por trabalho e a remição por estudo, podem ser cumuladas, ou seja, pode ocorrer mais rápido a progressão e futura extinção da pena, conforme o artigo 126, parágrafo 3º da Lei. 12.433 de 2011.

Além mais, caso o condenado se acidentar e ficar impossibilitado de estudar ou trabalhar, a sua contagem continua correndo normalmente, ou seja, não perderá os dias que não trabalhou ou não estudou, isso com base no artigo 126, parágrafo 4º da referida lei.

E por fim, existe a modalidade de remição de pena pela leitura, que não está prevista na Lei de Execuções Penais, foi regulamentada pela Portaria Conjunta n. 276 de 20 de junho de 2012, onde estabelece à assistência educacional aos presos. Foi firmada entre a Corregedoria Geral da Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional.

Assim, a remição pela leitura deve ser aplicada de acordo com a portaria no qual estabelece que:

Art. 3º A participação do preso dar-se-á de forma voluntária, sendo disponibilizado ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade,

adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e doadas às Penitenciárias Federais. Parágrafo único. Tendo em vista a real efetivação do projeto, é necessário que haja nos acervos das Bibliotecas das Penitenciárias Federais, no mínimo 20 (vinte) exemplares de cada obra a serem trabalhadas no projeto.

Art. 4º Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

Art. 5º O critério subjetivo possui embasamento legal no artigo 126 da lei n. 7210, de 11 de julho de 1984, equiparando-se ao trabalho intelectual, e considerar-se-á a fidedignidade e a clareza da resenha, sendo desconsiderada aquelas que não atenderem a esse pressuposto.

Então, esses são os critérios adotados para a remição por leitura, ressaltando que a leitura é o método mais fácil e duradouro a ser implantado, pois ao final sempre que o sentenciado terminar a leitura, devolverá a obra e assim a mesmo poderá ser entregue a outro preso.

4.2 O que é remição ficta

O instituto da remição ficta surge quando o Estado não pode proporcionar a atividade laboral ao preso que possui todos os requisitos para desenvolver o trabalho, mas devido a falha do Estado não pode o concluir. Além mais a remição penal não tem apenas a finalidade de diminuição da pena privativa de liberdade, ela atinge muito mais que isso, conforme os advogados Freitas e Almeida (2014):

A remição acima de tudo, possui um fim social reparativo, pois faz com que o apenado não labore apenas para si, mas também para a sociedade; defendendo: (a) unidade familiar do apenado, provendo o seu sustento; (b) o objetivo correccional, buscando-se a dignificação e a recuperação do apenado; (c) um fim moral e institucional, amenizando os perigos da ociosidade infligidos nos indivíduos e as pressões no estabelecimento prisional pelos vícios da inatividade e, ainda; (d) uma finalidade preventiva, preparando o preso para encarar uma vida livre no futuro, capacitando-o profissionalmente para que não lhe falte um labor ou meio digno de sustento, ausências estas que podem provocar a causa de sua reincidência. FREITAS e ALMEIDA, 2014)

Desta forma, a remição ficta seria uma estratégia de efetivação dos direitos do condenado, pois mesmo sem o efetivo desempenho da atividade laboral ou estudo por inércia ou omissão do Estado, ao se constituir direito do preso e ser provado que o mesmo não teve a possibilidade de trabalhar ou estudar, deveria este

se beneficiar com a remição. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro apenas adota a remição ficta no caso de acidente de trabalho do preso, no qual o mesmo não tem a possibilidade de trabalhar ou estudar, mas continua se beneficiando com a remição.

Embora a remição por trabalho e estudo seja um direito do preso, há uma enorme dificuldade em o Estado proporcionar a todos os detentos sob a sua custódia este benefício, devido à falta de estrutura das cadeias para esta modalidade de redução da pena, assim então, surge o questionamento sobre a possibilidade da remição ficta.

O autor Noberto Avena (2014) entende que:

O trabalho no estabelecimento prisional ou a desídia da administração prisional em facultá-lo, por si, permite ao apenado beneficiar-se com a remição. Considera-se, enfim, que constitui direito do preso a “atribuição de trabalho e sua remuneração” (art. 41, II, da LEP). Logo, se o Estado não se desincumbe da obrigação de franquear ao recluso o acesso ao trabalho, deve ele fazer jus à remição de pena mesmo sem o exercício de qualquer atividade laborativa. (AVENA, 2014, p. 292)

Assim sendo, por não existir previsão legislativa que aplique o instituto da remição ficta, existem entendimentos jurisdicionais e entendimentos doutrinários que buscam sanar as dúvidas em relação ao tema, alguns com posicionamento favorável e outros desfavoráveis.

4.3 Posicionamento da doutrina e da jurisprudência em relação a remição ficta no ordenamento jurídico brasileiro

Ao se tratar do posicionamento favorável a remição ficta, pode se dizer que uma minoria é a favor desta concessão, acreditando que todo preso não pode ser privado de um direito por falha do Estado. Sendo assim, essa corrente que defende a remição ficta, entende que o apenado não pode sofrer prejuízos na sua execução da pena, devido à falta de atividade laborativa, pois se o detento demonstra que quer trabalhar ou estudar, e esse lhe é negado, o mesmo tem o direito de remir a pena, independente de não está trabalhando ou estudando.

No entendimento de Rogério Grecco (2009):

Se o Estado não está permitindo que o preso trabalhe, esse não poderá ficar prejudicado no que diz respeito à remição de sua pena. Assim, excepcionalmente, deverá ser concedida a remição, mesmo que não haja efetivo trabalho. (GRECCO, 2009, p. 208)

Então, não é culpa do preso ser punido por uma falha que não é dele, e sim do Estado, que não pode proporcionar a este seu direito com base na lei, sendo assim, deve-se remir a pena deste preso como se o mesmo estivesse trabalhando. Nas palavras de Rodrigo Fudoli (2004), “o trabalho é um direito inerente a própria condição humana e a ociosidade forçada feriria a dignidade e os direitos humanos, acentuaria problemas existenciais e desestimularia os presos:

O trabalho prisional é um direito do apenado a qual o Estado tem o dever de fornecê-lo; o labor é inerente a personalidade humana, sendo que o apenado tem pleno direito a pretender que sua capacidade de laborar não seja diminuída nem prejudicada e que seus conhecimentos profissionais continuem íntegros, o que se alcançará com o efetivo exercício do labor. E, sem a oportunidade de praticar atividade laboral, ainda assim terá o apenado o direito ao benefício da remição, pois não poderá ser prejudicado por uma lacuna ou omissão estatal. (FUDOLI, 2004, p. 203)

Mesmo que o Estado não possa oferecer trabalho a todos os apenados, não seria justo que os presos arcassem com esta responsabilidade, pois segundo aos que defendem a esse entendimento, o Estado deve conceder a remição ficta como compensação de não poder proporcionar trabalho aos que possuem este direito.

Outra questão que deve ser analisada, seria que, ao ser negado a remição para o preso que possui os requisitos necessários, estaria ferindo o princípio da isonomia, pois o artigo 41, XII da LEP prevê a igualdade de tratamento, salvo quanto as exigências da individualização da pena. Assim a negativa para o apenado contraria o que dispõe a lei. Na visão de Haroldo Caetano Silva (2001):

Isso viola até mesmo o princípio da isonomia, uma vez que o benefício é atribuído aos presos recolhidos em estabelecimento prisional aparelhado para o trabalho e negado a outros, que tiveram a infelicidade de ser recolhidos em estabelecimento onde não há oportunidade de trabalho. (SILVA, 2001, p. 180)

Entretanto, no ano de 2018, o STF se manifestou em relação a remição ficta e entendeu que, não sendo realizado o trabalho ou estudo durante o regime fechado ou semiaberto, não há em que se falar em direito à remição, pois o instituto da remição exige que seja cumprido a prática de atividade laboral ou educacional para

que o apenado tenha este direito de remir a sua pena. Assim, ficou registrado no HC 124.520:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. REMIÇÃO FICTA OU VIRTUAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A remição da pena pelo trabalho configura importante instrumento de ressocialização do sentenciado. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a remição da pena exige a efetiva realização de atividade laboral ou estudo por parte do reeducando. Precedentes. 3. Não caracteriza ilegalidade flagrante ou abuso de poder a decisão judicial que indefere a pretensão de se contar como remição por trabalho período em relação ao qual não houve trabalho (Supremo Tribunal Federal STF – Habeas Corpus 124.520 – RO. Relator: Marco Aurélio. DJ: 29.05.2018).

Além mais o supremo ressaltou que não se pode dar o benefício da remição, sem que seja um real envolvimento do apenado em seu progresso educativo e ressocializador, ou seja, para que o preso tenha direito a remição de pena por trabalho ou estudo, deverá ele realmente ter trabalhado ou estudado. Entretanto, deve-se ressaltar que o STF se posicionou através de um Habeas Corpus, sendo assim, não é obrigatório que os juízes e tribunais adotem essa decisão.

Existem muitos autores que também discordam da remição ficta, como por exemplo Bitencourt (2008), que sustenta que a concessão da remição aos que não realizam atividade laboral, seria de maneira injusta com os outros presos que realmente trabalham.

Assim, com a mesma justificativa, Rodrigo de Abreu Fudoli (2004) afirma:

Falhando o Estado em atribuir trabalho ao condenado, descabe falar em direito à remição, sob o risco de se igualar o preso trabalhador ao preso que não trabalhou, pois, todos os condenados em regime fechado ou semiaberto obteriam o desconto na pena. A isonomia entre os condenados, pois, estaria quebrada. (FUDOLI, 2004, p. 207)

Ainda assim, Fudoli argumenta que nada adiantaria a remição para um preso que não trabalhou ou estudou, assim não se mostraria ferramenta efetiva para sua ressocialização, apenas seria uma forma de remir a pena mais rápido e sem esforço.

Outra questão argumentada pela oposição, é de que ao conceder a remição aos preso que não desempenham as atividades laborais ou educacionais, estará ferindo o princípio da legalidade, pois, nem a Lei de Execuções Penais e nem o Código Penal trazem a possibilidade de remir a pena do apenado, sem que seja comprovado os dias efetivamente trabalhados ou estudados.

Guilherme Nucci (2011), ressalta que na inexistência de trabalho ou estudo pelo condenado, não se deve conceder a remição:

A deficiência é do Estado, podendo-se instaurar incidente de desvio de execução. Finalizando o incidente, proclamada pelo magistrado a efetiva ocorrência de desvio, intima-se o órgão governamental competente para suprir a falta de trabalho ou estudo em determinado prazo. Se nenhuma medida for tomada, parece-nos correto que o preso, permanecendo à disposição para trabalhar ou estudar, deva ter os dias computados para fins de remição. (NUCCI, 2011, p. 1042)

Por fim, importante ressaltar que a questão em debate entre os opositores da remição ficta, se refere em ser negado o benefício aos condenados que não trabalham ou estudam, e não o seu direito ao trabalho que é assegurado a todos, independentemente de estar dentro ou fora das unidades prisionais. Assim, o único motivo da oposição seria da negativa de trabalho por falta de atribuição do mesmo pelo Estado.

4.4 Quais os motivos para tanta resistência em aceitar a remição ficta

O motivo de tanta resistência para aceitação da remição ficta pelos tribunais e doutrinadores se baseia por diversos argumentos, mas geralmente o argumento mais utilizado seria a necessidade de comprovação de efetivo trabalho dos presos, não oferecimento da jornada de trabalho mínima pelas penitenciárias, ou até mesmo por afrontar o Princípio da Isonomia.

Assim, quando os juízes negam o pedido de remição ficta, justifica-se que não seria justo dar este benefício para um preso que de fato não trabalhou ou estudou, pois não houve merecimento da remição da pena por este tipo de modalidade. Mas também, há os que julgam que não seria justo um preso ser recolhido em um estabelecimento prisional que não pode proporcionar trabalho ou estudo ao apenado que tem todos os requisitos para conseguir o benefício da remição.

Para grande parte da doutrina, não se pode conceder remição a quem de fato não trabalhou, assim como não é reconhecido o direito a remuneração por um serviço que não foi executado. Rogério Saches Cunha entende que:

Direito do condenado está apenas estabelecendo princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde. No entanto, tem-se milhões de desempregados, de

analfabetos, de enfermos e de cidadãos vivendo de forma indigna. Por outro lado, os que sustentam o direito à remição, independentemente de o condenado ter trabalhado, não defendem também o pagamento da remuneração igualmente prevista na lei, o que seria lógico. (CUNHA, 2006, p. 71)

Além mais apesar da resistência em aceitar a remição ficta por doutrinadores, os mesmos recomendam que os presos pleiteiem o direito de trabalhar ou estudar perante a administração penitenciária, e caso seja negado, os presos devem levar ao conhecimento do juiz da execução, no qual deverá inspecionar o local e assim tomar as medidas para seu adequado funcionamento em cumprimento da LEP.

Por fim, a maioria dos tribunais entendem que não é possível a remição ficta por três motivos principais: a concessão da remição igualaria o preso que trabalha ao que não trabalha; a remição só seria possível diante do registro mensal dos dias laborados; a falta ao trabalho por si só configuraria falta grave do condenado.

5 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, concluiu-se que a pena é um meio a ser utilizado pelo Estado para punir quem infringe as leis, sendo que existem três tipos de penas aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro. As penas servem para haver ordem na sociedade e para que o indivíduo não volte a cometer crimes e possa voltar a conviver em sociedade após cumpri-las.

Assim, este trabalho mostrou a necessidade da aplicação das penas e a responsabilidade do Estado em executá-las, de acordo com os princípios e normas estabelecidos por lei. Além mais apresentou-se que todo condenado tem direitos e deveres dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais.

Observou-se sobre a ressocialização dos condenados através da remição, que consiste em diminuir a pena através de trabalho, estudo ou leitura pelo preso, e que é um direito para todos os condenados, até mesmo aos que cometeram crimes hediondos.

Com base no estudo do instituto da remição, apontou-se neste trabalho sobre a possibilidade da remição ficta, ou seja, se os presos que não possuem acesso ao trabalho ou estudo por ineficácia do Estado, também tem o direito de remir a pena sem produzir trabalho ou estudar.

Diante do exposto, o tema abordado se deu em virtude da aplicação ou não da remição ficta a estes presos que não tem culpa da falha do Estado em fornecer estes benefícios.

Notou-se que existem posições favoráveis e desfavoráveis a aplicabilidade da remição ficta. Os que defendem, alegam que o trabalho ou estudo é um direito do preso, e que se o Estado não pode fornecer, está ferindo o princípio da isonomia, uma vez que seria assegurado o trabalho a alguns e negado a outros.

Já os que não concordam com remição ficta, argumentam que estaria ferindo o princípio da legalidade, uma vez que nem o Código Penal e nem a Lei de Execuções Penais trazem a possibilidade de remir a pena sem que seja comprovado os dias efetivamente trabalhados ou estudados.

Por fim, concluiu-se que a remição ficta é uma medida inviável a ser aplicada, devido aos efeitos negativos que podem ocorrer, pois não seria justo com os presos que realmente trabalharam ou estudaram para ganhar o benefício da remição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. **Código Penal (CP)**: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Nº 7.210, de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 124520**, rel. Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. DJ 29/05/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314694233&ext=.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

A BÍBLIA. Disponível em: https://www.bibliaon.com/apocalipse_13/. Acesso em: 08 mar. 2020.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado - 1. Ed. - São Paulo: Forense, 2014.

BARROS, Carmen Silva de Moraes. **A individualização da pena na Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral. [Versão eletrônica] Fernando Capez. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CHAVES, Vanessa Afonso. **O trabalho do preso na execução penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VII, n. 18 ago. 2004. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4110>. Acesso em: 06 mar. 2020.

COSTA JR, Paulo José da. **Direito penal**. Curso Completo, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal**: leituras complementares. Salvador: Juspodivm, 2006.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_inter_universal.htm> Acesso em: 06 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. **Nascimento da Prisão**; Tradução de Raquel Ramallete. 34. ed. Petrópolis, RJ: voes, 2007.

FREITAS, Alessandra Aparecida; ALMEIDA, Rafael Rodrigo de. **Remição ficta**: direito do apenado em face da ausência estatal. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2244/remicao-ficta-direito-apanado-face-ausencia-estatal>> Acesso em: 23 mar. 2020.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da Remição da Pena Privativa de Liberdade**. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

GREGO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 4 ed. Niterói- RJ: Impetus, 2009.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 13 ed.rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. V.1.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação De Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral e Parte Especial. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado** - Parte geral - vol. 1 / Cleber Rogerio Masson. - 4.s ed. rev atual. o ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2011.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários à Lei nº 7.210 de 1.07.1984. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro** / Luiz Regis Prado, Érica Mendes de carvalho, Gisele Mendes de Carvalho. - 13. ed. Ver. Atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 5.ed.rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.